



Número: **0601924-05.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **24/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR - PROPAGANDA IRREGULAR - EFEITO OUTDOOR - REMOÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2022 MARIA FARIAS DE SA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO (REPRESENTADO)	JOSE JURANDY QUEIROGA URTIGA (ADVOGADO) JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO) CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
MARCOS HENRIQUES E SILVA (REPRESENTADO)	FRANCISCO DANIEL ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15861412	17/10/2022 21:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601924-05.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 MARIA FARIAS DE SA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUES E SILVA, VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE JURANDY QUEIROGA URTIGA - PB0017680, JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR - PB0012026, RAONI LACERDA VITA - PB14243, CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA - PB0007776

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA FARIAS DE SÁ PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.518.468/0001-36, em desfavor de MARCOS HENRIQUES E SILVA, brasileiro, casado, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (RRC nº 0600781-78.2022.6.15.0000), inscrito no CPF sob o nº 673.930.554-49 e VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, candidato a deputado Estadual, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Argumentou que os representados violaram os limites legais da propaganda eleitoral, ao estampar, na parte externa do imóvel, uma justaposição de propagandas, formando um visual único e fora dos padrões estabelecidos, e conforme dispõe o artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 14, §2º e 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, as candidatas e candidatos, assim como os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever a sua designação, seu nome e seu número, tanto nos comitês centrais - observado o limite de 04 m² -, quanto não centrais - nestes últimos, deverá ser observado o limite de 0,5m² - e não produzir o chamado efeito “outdoor”.

Sustentou que o primeiro representado, Sr. MARCOS HENRIQUES E SILVA, é candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT), já o segundo representado é candidato a Governador do Estado da Paraíba pela Coligação “A Paraíba Tem Pressa de Ser Feliz”, sendo assim, obrigatório o cumprimento do disposto no Art. 37, §2º da Lei 9.504/97, bem como do Art. 14, §2º da Resolução



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 17:19:49

Número do documento: 22101721330435000000015622707

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101721330435000000015622707>

Assinado eletronicamente por: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO - 17/10/2022 21:33:04

23.610/2019.

Pedi a concessão de tutela provisória de natureza antecipada de urgência, cujos requisitos estão dispostos no art. 300 e ss. do CPC, e pedem a imediata retirada da propaganda irregular”.

Pedi também a citação dos representados, e oitiva do MPE.

Pugnaram igualmente que seja julgada procedente a Representação, para os fins de reconhecer a propaganda eleitoral irregular, aplicando-se as multas previstas no §8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 e no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ainda, que seja determinado que os Representados se abstêm de utilizar a propaganda irregular, sob pena de incidência das penalidades cabíveis.

Em decisão interlocatória ID 15854662, deferi a medida de urgência para, no prazo de 24 horas, a contar da notificação, os representados procedam a adequação da pintura na parede (com nítido efeito outdoor), sob pena de incidência de multa individual, e determinei a citação dos mesmos.

Contestação ID 15855680 por Veneziano Vital do Rego alegando que “sequer havia o nome do ora Representado na referida fachada, nem mesmo o seu número de votação, de modo que a simples colocação de uma fotografia sua por terceiros não tem o condão de atraí-lo para o polo passivo da presente Representação, de modo que resta inexistente prova do seu prévio conhecimento para fins de condenação, sobretudo diante da imediata retirada quando da sua intimação, nos termos do parágrafo único do art. 40-B”.

Decorrido o prazo do representado Marcos Henrques e Silva sem manifestação.

Parecer do Ministério Público pela procedência parcial da representação em tela para aplicar multa apenas ao representado Marcos Henrques e Silva.

É o relatório. Decido.

Destaco inicialmente que a lei eleitoral no tocante aos outdoors é bastante clara, conforme consta no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97:

“É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019, § 1º, art. 26, dispõe no mesmo sentido:

“A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo”.

Analizando o conjunto probatório anexo à exordial, percebe-se, nitidamente, que a pintura na fachada do prédio nas cores propostas até apontam para o chamado efeito outdoor, contrariando as disposições eleitorais supratranscritas, posto que, utiliza-se meios proibidos no período de campanha eleitoral para veicular, de



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 17:19:49

Número do documento: 22101721330435000000015622707

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101721330435000000015622707>

Assinado eletronicamente por: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO - 17/10/2022 21:33:04

forma ostensiva, a imagem dos candidatos ora representados.

Vejamos a jurisprudência sobre a questão:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DE ADESIVO, COM CONOTAÇÃO ELEITORAL, ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. IMPACTO DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 2º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DO CONTIDO NOS ARTS. 20 E 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta utilização, por parte do representado/recorrido, na condição de Vereador e candidato à reeleição, de um veículo Volkswagen Kombi adesivado com material fora do padrão permitido pela legislação eleitoral, o que caracterizaria Outdoor, e em período não permitido, conforme vídeo recebido em sede de procedimento preparatório eleitoral.
2. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 37, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, bem como no contido nos arts. 20 e 26, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, considerando que resta indubitável que o adesivo, afixado em toda a lateral do veículo, ultrapassa o limite legal de 0,5m² (meio metro quadrado), além de gerar efeito visual de outdoor.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, independentemente do pedido explícito de votos, mensagem que veicule promoção pessoal de eventual candidato, por meio que é vedado durante o período oficial de campanha, configura propaganda eleitoral extemporânea.
4. Assim, diante da constatação do prévio conhecimento, exigido pelo art. 40-B, da Lei das Eleições, aliado ao fato de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é suficiente para elidir a multa, impõe-se a aplicação da sanção contida no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.
5. Recurso provido para julgar procedente a representação ofertada pelo Ministério Públíco Eleitoral, e, ato contínuo, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRE-PE - RE: 060004876 PAULISTA - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, Data 09/09/2020, Página 36-37)

O TSE recentemente decidiu:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolam os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.”
6. Recurso especial eleitoral provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600227-31.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 9 de abril de 2019.

Registre-se, ainda, que este Regional na REPRESENTAÇÃO nº 0600199-78.2022.6.15.0000 - João Pessoa – PB, relator ROGÉRIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU, assentou o seguinte:

“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO. CONTEÚDO

ELEITORAL. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DESNECESSIDADE. ART. 39, § 8º, DA LEI N° 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DO TSE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors, cujo contexto revela conteúdo eleitoral, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. (...) (TSE, RP 0600061-48.2018.6.08.0000, Rel. Min. Edson Fachin, p. 4/5/20).

Em sua manifestação, o representado Veneziano Vital do Rego demonstra que não houve conhecimento sobre tal comitê, e que consta apenas uma fotografia sua, sem maiores identificações no canto da parede do prédio referido, o que se mostra bastante verossímil.

O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação assim pontuou naquilo que mais importa (ID 15858556):

“É inequívoca, portanto, a irregularidade da propaganda realizada e a aplicação de multa ao representado MARCOS HENRIQUES, que, inclusive, não se manifestou nos autos e não demonstrou o cumprimento da decisão liminar. Quanto ao representado VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, entendo que são frágeis os elementos a apontar o seu prévio conhecimento, haja vista a sua condição de candidato a cargo majoritário e as alianças então decorrentes, sendo normal constar das fachadas de comitês de candidatos aos cargos proporcionais a sua imagem, nome e número de campanha. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, aplicando a multa apenas do representado MARCOS HENRIQUES E SILVA.”

Nessa toada, cumpre registrar que mesmo que retirada a propaganda irregular, cabe a multa, a própria súmula 48 do Tribunal Superior Eleitoral assevera: “*A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997*”. (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345).

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a irregularidade da conduta, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação eleitoral para condenar o representado MARCOS HENRIQUES E SILVA à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 c/c o § 1º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, à SJI para as providências do artigo 3º da Resolução TRE/PB nº13/2009.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 17:19:50

Número do documento: 22101721330435000000015622707

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101721330435000000015622707>

Assinado eletronicamente por: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO - 17/10/2022 21:33:04

Num. 15861412 - Pág. 6